



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 19 de agosto de 2022.

Ofício nº 334/2022- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às Emendas Aditivas e Modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 18, renumerado por essa Casa Legislativa como 48/2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto parcial, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei nº-18, renumerado como nº48/2022, que *“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021.”*

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG



RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº-18, renumerado como nº48/2022, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes emendas, em destaque:

1 - EMENDA ADITIVA Nº 07:

“Art. 7º ...

(...)

IX – Infraestrutura e Serviços

(...)

y) realizar a captação pluvial na rua Jorge Antônio da Fonseca no Bairro Aeroporto;

z) realizar a captação pluvial na rua Ladário Rodrigues no Bairro de Lourdes;

z-1) asfaltar a rua Heli Parreiras Vilaça no bairro Murilo Gonçalves;

z-2) asfaltar a avenida São Pedro, bairro Santanense;

z-3) construir uma praça no bairro São Bento.”

2 – EMENDA ADITIVA Nº 09:

“Art. 7º ...

(...)

XIV – Cultura

z.13) aquisição de terreno com a finalidade de receber grandes eventos festivos, como shows e exposições agropecuárias.”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – EMENDA ADITIVA Nº 10:

“Art. 7º...

(...)

XV – Esporte e Lazer

w) construção de uma quadra poliesportiva no Bairro Santa Mônica.”

4 – EMENDA ADITIVA Nº 11:

“Art. 7º...

(...)

VI – Regulação Urbana, Arquitetura e Projetos

n) elaborar projeto para parque ecológico no bairro Bela Vista.”

5 – EMENDA ADITIVA Nº 13:

“Art. 7º...

(...)

IV – Saúde

z-18) modernizar, reestruturar e ampliar os CAPS – Centros de Atenção Psicossocial e implantar projeto CAPS III e de acordo com a demanda CAPSi.”

6 – EMENDA ADITIVA Nº 14:

“Art. 7º...

(...)

X – Desenvolvimento Social

z14) credenciamento do CRAS Morada Nova e Centro;

z15) desenvolver e implantar programa para combate à pobreza menstrual;

z16) desenvolver e implantar programa de combate à pedofilia;

z17) desenvolver e implantar diagnóstico sobre a população jovem de Itaúna para criar plano de ação em cima das demandas levantadas a partir do diagnóstico;

z18) desenvolver a semana da juventude, juntamente com as secretarias de cultura, saúde e educação.”

7 – EMENDA ADITIVA Nº 17:

“Art. 7º...

(...)

VIII – Meio Ambiente

m) elaborar a execução de campanhas educativas sobre a crise climática;

n) implementar o Conselho Municipal de Direitos e Proteção Animal;

(...)

p) criar o Fundo dos Direitos de Proteção Animal.”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

8 – EMENDA ADITIVA Nº 19:

“Art. 7º...

(...)

XIV – Cultura

z.14) realizar semana da juventude em parceria com as Secretarias de Desenvolvimento Social, Esportes, Saúde e Educação;

z.15) realizar a semana do Hip Hop;

z.16) fomentar e promover a semana da consciência negra;

z.17) criar e implementar o museu do resgate história do reinado de Itaúna;

z.18) realizar a virada cultural de Itaúna;

z.19) criar e implementar um setor para orientar e capacitar pessoas do meio cultural de Itaúna;

(...)

z.21) manutenção, recuperação e preservação do acervo das Guardas de Itaúna.”

9 – EMENDA ADITIVA Nº 20:

“Art. 7º...

(...)

XVI – Turismo

o) elaborar e implementar um projeto de valorização arquitetônica no Morro do Bonfim com a criação de um mirante;

p) mapeamento on line dos pontos turísticos de Itaúna.”

Em que pese a nobre intenção dos i. edis em inserir no Projeto de Lei nº 48/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade da Administração Pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.

2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de ações e diretrizes devem ser incluídas na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes da Constituição da República e da Lei Orgânica de Itaúna e haver disponibilidade orçamentária para o respectivo custeio. Certo é que as emendas originárias do Poder Legislativo violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente para o custeio.

Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal, não vejo alternativa, senão a de VETAR, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 19 de agosto de 2022.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna